TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraguara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital no: 1004758-64.2018.8.26.0037

Procedimento do Juizado Especial Cível - Turismo Classe - Assunto:

Requerente: Evandro Di Todaro Junior e outro

Requerido: Ht Agência de Viagens e Turismo Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, passo a expor os fundamentos da decisão.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 23, da mesma lei, em face da caracterização da revelia.

É que, conforme se observa do termo de audiência de pág. 165, a parte ré não compareceu, injustificadamente, à sessão de conciliação designada, apesar de pessoalmente citada e intimada (págs. 72/73 e 82/83), a ensejar, logo, a incidência do disposto no art. 20, da Lei dos Juizados Especiais.

Neste sentido, devem ser presumidos verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, notadamente a efetiva celebração da contratação entre as partes nos termos narrados e o inadimplemento imputado à parte demandada, além do transtorno e constrangimento enfrentados, com aptidão para gerar, na maior parte, as consequências jurídicas almejadas pelos autores.

Não bastasse, cumpre consignar que a exordial vem instruída com documentos que corroboram a versão exposta pelos mesmos, nada havendo nos autos capaz de infirmar o seu vigor, de modo a autorizar o ressarcimento dos prejuízos materiais e morais invocados, embora em montante inferior ao pleiteado.

Em relação à dimensão da verba indenizatória a que fazem jus os demandantes, cabe ponderar, de fato, que não restou evidenciado desfalque na extensão apontada, considerando que o defeito sustentado nos serviços prestados limitou-se à hospedagem, contratada pelo valor de R\$ 1.486,41, conforme instrumento contratual reproduzido às págs. 27/31, já ressarcido através do acordo firmado com a codemandada (págs. 84/85 e 169/170), tampouco que o incidente acarretou padecimento além do comum neste tipo de situação, a ponto de justificar o arbitramento no patamar pretendido, tendo em vista que, não se tratando de viagem destinada ao aproveitamento exclusivo das instalações do hotel, o vício é insuscetível de comprometer o passeio como um todo.

Avaliando, pois, a gravidade objetiva da ilicitude praticada, a repercussão da lesão causada, bem como as informações disponíveis acerca da condição social e econômica das vítimas e da ofensora, observado que, em função da identidade de denominação e do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ/MF, cuida-se de estabelecimentos distintos de uma só e mesma pessoa jurídica, deve o montante da indenização devida ser fixado, para cumprir sua dúplice função de compensação do sofrimento imposto àquelas e, ao mesmo tempo, de servir de fator de desestímulo e inibição para que esta não repita a ofensa cometida, sem ensejar enriquecimento ilícito, e abatida a importância já recebida por meio da transação homologada, no importe adicional de R\$ 2.000,00, incidindo correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, a contar da data da última citação, na forma prevista no art. 405, do Código Civil vigente, e na Súmula nº 362, do C. Superior Tribunal de Justiça.

De se observar, por fim, que a decretação da revelia e a consequente aplicabilidade de seus efeitos não obrigam o acolhimento integral dos pleitos formulados, porquanto apenas acarreta a presunção relativa de veracidade sobre a matéria fática alegada, não vinculando a análise da repercussão jurídica correspondente e da existência do direito invocado, sob o prisma de seu abrigo pelo ordenamento jurídico vigente, à luz do contexto dos fatos que se tornaram incontroversos e da prova documental produzida, como expressamente ressalvado, aliás, pelo disposto no art. 20, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos remanescentes veiculados na demanda indenizatória proposta por Evandro Di Todaro

Júnior e Patrícia Fernanda Di Todaro em face de HT Agência de Viagens e Turismo Ltda., apenas para condenar a ré a pagar aos autores, a título de indenização complementar por danos morais e materiais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da prolação da presente decisão, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da última citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Não caracterizada litigância de má-fé, incabível a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, 1ª parte, da Lei nº 9.099/1995.

P.I.

Araraquara, 24 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA